



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.015/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Inspecção Especial** realizada no município de Santa Rita, sendo a mesma originada de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal naquele município, notadamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde.

A denúncia referida dava conta de que:

- O Governo Federal manda verbas todo mês, entre os dias 05 e 10, destinados ao PSF, porém, a Prefeitura de Santa Rita repassa com atraso;
- Na data da denúncia (08.10.07), ainda não havia sido pago o mês de setembro;
- A Prefeitura de Santa Rita não estaria pagando o Piso Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 532,00, determinado pela Portaria MS 1.761/2007;
- A Prefeitura de Santa Rita estaria pagando o terço adicional de férias com atraso, que, por vezes, chega a mais de seis meses após a época das férias;
- Outros servidores do município não teriam recebido o terço de férias a que tem direito durante os exercícios de 2006/2007.

Para averiguação dos fatos a Unidade Técnica realizou diligência “in loco” emitindo o relatório de fls. 228/230, com as seguintes conclusões:

#### Pela **improcedência** dos fatos denunciados quanto:

- **Ao não pagamento do Piso Salarial aos ACS**, pois o referido valor não é destinado exclusivamente a pagamento de salários dos Agentes Comunitários de Saúde, e sim, investir tais recursos em serviços e ações de saúde desenvolvida na atenção básica e/ou regularização dos contratos de trabalhos precários, a exemplo de recolhimento de FGTS e previdência, para garantia dos direitos trabalhistas dos ACS;
- **Ao atraso nos repasses dos valores destinados ao financiamento dos programas do PSF**, pois os mesmos se efetuam geralmente na segunda quinzena do mês subsequente ao mês de competência e o pagamento dos contratados para o PSF, em alguns meses, é arcado com recursos próprios da Prefeitura para posteriormente ser embolsada pelo Fundo Nacional de Saúde.

#### Pela **procedência** dos fatos denunciados quanto:

- Ao não pagamento do terço adicional de férias aos servidores, exceto os lotados na Secretaria da Educação do município, desrespeitando o contido na Súmula nº 31 do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.015/09

Devidamente notificado a prestar esclarecimentos, o gestor daquele município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 221/2010 entendendo que, em relação ao último fato denunciado, as explicações da Secretária da Administração, conforme declaração anexa aos autos, são que as férias e os respectivos adicionais estão sendo concedidos de acordo como cronograma financeiro da Prefeitura e que as férias podem ser acumuladas por um período de dois anos no caso de necessidade do serviço. Afirmou ainda, e verbalmente, que o pagamento de um terço das férias não coincide com o período de gozo das mesmas, sendo que em alguns casos é necessário que o próprio servidor solicite por escrito o benefício concedido pelas vigentes Constituições Federal e Estadual.

Entendeu o parquet serem os argumentos satisfatórios, pugnando, assim, pelo julgamento insubsistente da denúncia, sem prejuízo de que os interessados possam recorrer ao Judiciário, postulando o que consideram direito seu postergado.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam da denúncia e considerem-na improcedente.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.015/09

**Objeto: Inspeção Especial**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
- Inspeção Especial - Denúncia. Pelo  
conhecimento e improcedência.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 384/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 02.015/09, referente à **Inspeção Especial** realizada no município de Santa Rita, sendo a mesma originada de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal naquele município, notadamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 04 de março de 2010.

*Cons. José Marques Mariz*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**